



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.943, DE 2025** **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de orientação e treinamento básico de primeiros socorros, com foco em manobras de desengasgo, aos pais ou responsáveis por recém-nascidos, antes da alta hospitalar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de orientação e treinamento básico de primeiros socorros, com foco em manobras de desengasgo, aos pais ou responsáveis por recém-nascidos, antes da alta hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 10. ....

.....

VIII - oferecer aos pais ou responsáveis pelo recém-nascido, antes da alta hospitalar, orientação e treinamento básico de primeiros socorros, com ênfase em manobras de desengasgo, caso tal capacitação não tenha sido comprovadamente ofertada e realizada durante o acompanhamento pré-natal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aprimorar a proteção à vida e à saúde dos recém-nascidos, ao estabelecer a obrigatoriedade de que pais ou responsáveis recebam orientações e treinamento básico de primeiros socorros, com especial enfoque em manobras de desengasgo, antes da alta hospitalar. Tal medida se mostra crucial, dado que o engasgamento figura



entre as principais causas de acidentes fatais em bebês, bem como as que demandam ação rápida e eficaz.

A vulnerabilidade dos recém-nascidos exige que seus cuidadores diretos estejam preparados para lidar com situações de emergência comuns nessa faixa etária. O período de internação para o parto e pós-parto imediato configura uma oportunidade valiosa para transmitir conhecimentos essenciais que podem salvar vidas, especialmente se essa capacitação não ocorreu durante o acompanhamento pré-natal.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente busca integrar essa importante medida de prevenção ao conjunto de deveres dos estabelecimentos de saúde, de modo a fortalecer a rede de proteção à primeira infância e garantir que todas as famílias, ao deixarem a maternidade, estejam mais seguras e preparadas para proteger seus filhos.

Contamos, pois, com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria, fundamental para a segurança de nossas crianças.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada CAMILA JARA

2025-3835



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990372211-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**